



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 072 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA nº 211ª de 08/12/2010
PROCESSO DE RECURSO nº 1/5464/2007
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/200712523
RECORRENTE: LÍDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDO: Célula de Julg. de 1ª Instância

Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: ICMS - Falta de emissão de documento fiscal. Vendas constantes dos extratos das empresas operadoras dos cartões VISANET e REDECARD. Venda feita por meio de cartão de crédito ou débito, tendo sido regularmente emitido o Cupom Fiscal por meio do ECF, este emitirá, nos termos da exigência legal, o comprovante e fará o registro na Memória Fiscal do montante, que será impresso quando da emissão de leitura Redução "Z" diária. Falta de correspondência entre o montante das vendas feitas por cartão de crédito ou débito e o montante registrado na leitura Redução "Z". Razoável trazer ao caso interpretação mais benéfica para considerar como "produtos de informática" as mercadorias vendidas, para aplicar alíquota de 12% (doze por cento) prevista no art. 44, I, "c", da Lei nº 12.670/96. Aplicada a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário

João

*conhecido. Parcialmente provido. Auto de infração
PARCIAL PROCEDENTE. Decisão unânime.*

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de Primeira Instância de PROCEDÊNCIA do auto de infração *por falta de emissão de documento fiscal* no montante de R\$ 100.676,25 (cem mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) no exercício de 2005.

Nas informações complementares o agente fiscal noticia que após análise dos extratos das administradoras de cartão de crédito VISANET e REDECARD, fornecidos pelo próprio contribuinte, constatou-se a omissão de vendas denunciada, comparando os respectivos extratos com os demonstrativos das leituras Redução "Z" dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF.

Às fls. 32, no Anexo VI, o agente fiscal aponta especificamente as diferenças mensais entre as somas das vendas registradas dos extratos das operadoras dos cartões de crédito e àquelas constantes das Reduções "Z" em cada mês, perfazendo aquela diferença denunciada.

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, concomitante ao lançamento do ICMS.

ICMS lançado:	R\$ 17.114,96.
Multa:	R\$ 30.202,87.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

EMENTA. OMISSÃO DE SAÍDAS. Comparando o total dos ingressos através de cartões de créditos, com extratos fornecidos pelas administradoras dos cartões, constata-se que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais de vendas, contrariando o art. 169, I, e art. 174, I, ambos do Decreto 24.569/97, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.570/96. DECISÃO: PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.

Correção

Processo n° 1/5464/2007
Auto de infração n° 1/200712523
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Nas razões do recurso o recorrente, por seu Advogado, afirma não existirem provas da acusação pelo que entende pela nulidade do feito.

Em seguida afirma o recorrente que o auto de infração decorre de presunção frágil e que a diferença de movimentação entre operadoras de cartão e registro dos ECF não implica em constatação reflexa de falta de emissão de documento fiscal quando o registro de saídas do contribuinte no período é superior à movimentação financeira com cartões de crédito. Fez apontar que o faturamento da empresa é muito superior aos valores recebidos através das administradoras de cartão de crédito, não se resumindo, portanto, ao apurado na leitura da Memória Fiscal.

Disse que as mercadorias comercializadas pela empresa são do setor de informática em que os clientes preferem que sejam imitadas notas fiscais seria "D".

Conclui que somente na hipótese do montante das vendas a cartão de crédito fosse superior ao faturamento da empresa, poder-se-ia falar em inequívoca falta de emissão de documento fiscal.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão recorrida, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Não vejo que o auto de infração padeça da nulidade suscitada pelo recorrente por falta dos meios probantes. Cabe dizer que os Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF do contribuinte são dotados de recurso tecnológico obrigatório que permite o registro na Memória Fiscal e a impressão das Transferências Eletrônica de Fundos (TEF) quando das vendas feitas por meio de cartão de crédito e/ou débito, exigência imposta ao uso dos equipamentos pelo contribuinte desde de 2004, com a publicação do Dec. n° 26.425/2001, art. 1º, § 3º, inciso II, com redação dada pelo Dec. Decreto n° 26.833/2002, donde concluo que os argumentos do recorrente não são suficientes para infirmar a imputação fiscal.

Conclui

De fato o auto de infração tem por base presunção, que decorre do fato de que as vendas constantes dos extratos das empresas operadoras dos cartões VISANET e REDECARD são em montante superior àquelas registradas nas leituras de Redução "Z" tiradas diariamente dos ECF; daí concluir, por imposição lógica, que partes das operações realizadas por meio de cartões das respectivas operadoras se deram sem emissão do correspondente documento fiscal.

Não afastam a imputação os argumentos de que o montante das vendas registradas nos livros fiscais do contribuinte no período é superior à movimentação financeira com cartões de crédito ou débito, ou que somente na hipótese do montante das vendas a cartão de crédito ou débito fosse superior ao faturamento da empresa, poder-se-ia falar em inequívoca falta de emissão de documento fiscal. Ora, se a venda é feita por meio de cartão de crédito ou débito, tendo sido regularmente imitado o Cupom Fiscal por meio do ECF, este emitirá, nos termos da exigência legal, o comprovante e fará o registro na Memória Fiscal do montante, que será impresso quando da emissão de leitura Redução "Z" diária.

Destarte, extrai-se daqui o cerne da imputação que não foi infirmada pelo recorrente por meio de provas: a falta de correspondência entre o montante das vendas feitas por cartão de crédito ou débito das operadoras VISANET e REDECARD e o montante registrado na leitura Redução "Z" de cada ECF do contribuinte.

Não pode ser aceito o argumento de que as operações teriam sido feita mediante emissão de Nota Fiscal série "D", mormente que desprovido de provas, a par de que, mesmo neste caso, deve ser emitida por meio de ECF (art. 177, *caput*, RICMS).

Por fim, entendo razoável trazer ao caso interpretação mais benéfica para considerar como "produtos de informática" as mercadorias vendidas, para aplicar alíquota de 12% (doze por cento) prevista no art. 44, I, "c", da Lei n° 12.670/96.

Caracterizada, portanto, a infração à legislação tributária do ICMS em que se aplica ao autuado a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.341/2003, dando ensejo inclusive ao lançamento do imposto devido. *Verbis*:

Art. 123. ...

.....
III - relativamente à documentação e à escrituração:
.....

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça o Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para modificar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Segue o demonstrativo do credito:

ICMS:	R\$ 12.081,15.
Multa:	R\$ 30.202,87.
Total:	R\$ 42.284,02.

É como eu voto.

Decisão:

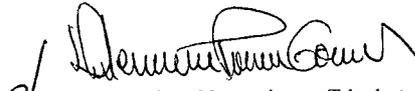
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente LÍDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA e recorrido célula de Julgamento em Primeira Instância,

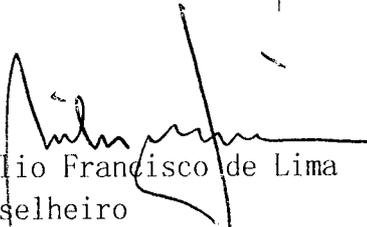
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, em face do art. 44, I, "c" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto de Conselheiro Relator, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

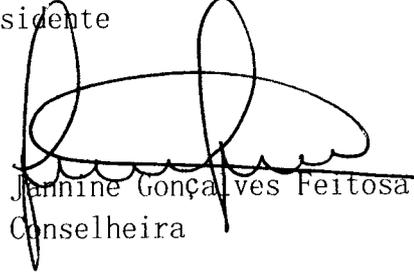
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 09 de fevereiro de 2011.

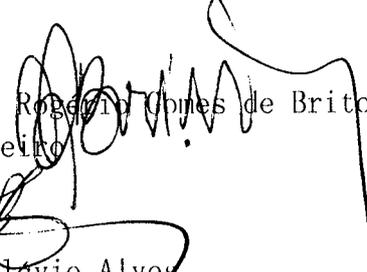


Processo nº 1/5464/2007
Auto de infração nº 1/200712523
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

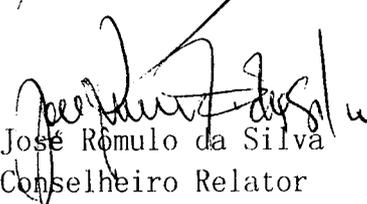

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Alfredo Roberto Gomes de Brito
Conselheiro

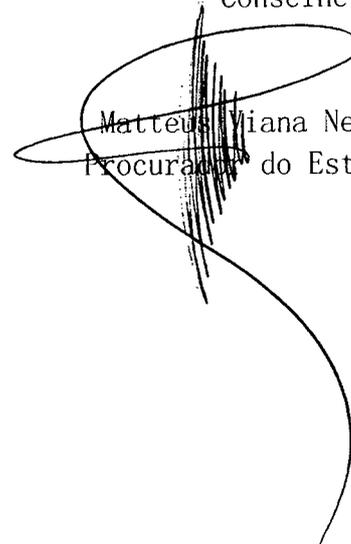
P.R. Com. Ca. Jorge's Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro

J. Souza C. M. L.
Kaul Amaral Júnior
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado